

pela remessa intempestivas dos contratos a este tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.752

Processo nº. 2006/50596-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 139/04 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. MIGUEL BERNARDO DA COSTA e EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ , Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e III, alínea “d” c/c o art. 62 e 82, 83 inciso IV e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA no valor de R\$50.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao mesmo.

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº 173.763.272-15, à devolução de R\$1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) e aplicar as multas R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.753

Processo nº. 2006/52738-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 161/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$-8.069,20 (oito mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 17.10.2006 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao Erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.754

Processo nº. 2007/51078-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 065/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea b c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 041.649.382-34, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade das contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/208, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.755

Processo nº. 2007/52083-2

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 180/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO BEM VIVER e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “ a, b e d “, c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, presidente à época CPF nº. 187.302.562-91, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida a partir de 30/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.756

Processo nº. 2009/53308-5

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Exercício Financeiro de 2008, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO.

Responsável : Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA – Secretário à época.

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA 7542

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II e art. 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 118.885.322,62 (cento e dezoito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretário à época, CPF nº. 189.687.082-15, a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.757

Processo nº. 2010/50021-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 16/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época, CPF nº 154.517.206-49 à devolução do valor de R\$51.191,40 (cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$2.559,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.758

Processo nº. 2010/52527-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 246/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito, CPF nº. 089.105.453-72, ao pagamento da quantia de R\$-11.530,14 (onze mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), atualizada a partir de 20/09/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.115,30 (hum mil, cento e quinze reais e trinta centavos), pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade da Prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.759

Processo nº. 2011/51009-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 337/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época CPF nº. 278.916.152-68, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.760

Processo nº. 2007/53118-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEPOF

Responsável: Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 076.376.592-91, ao pagamento da importância de R\$3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de 28.04.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta